



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.073 - RS (2010/0087997-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLE DE OLIVEIRA CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 2º DO ART 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento do Excelso Pretório e da Sexta Turma desta Corte, é permitida a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.073 - RS (2010/0087997-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

Na decisão impugnada, ficou assentado que é permitida a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal ao furto qualificado.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante a inviabilidade de aplicação do privilégio previsto no mencionado artigo, na hipótese de furto qualificado, no caso, com destruição ou rompimento de obstáculo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.073 - RS (2010/0087997-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De acordo com o entendimento do Excelso Pretório e da Sexta Turma desta Corte, é permitida a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.

No caso, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Narram os autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Interposto recurso de apelação exclusivamente pela defesa, o Tribunal a quo negou provimento ao apelo e reconheceu de ofício a aplicabilidade do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP. A reprimenda foi estabelecida em 8 (oito) meses de reclusão tendo sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição.

Daí o presente especial, no qual sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Alega a impossibilidade de abrandamento da pena com base no benefício previsto no mencionado artigo, na hipótese de furto qualificado. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. (Fls. 216/218)

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

A teor da jurisprudência do Excelso Pretório e da Sexta Turma desta Corte, é permitida a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.

Confira-se:

AÇÃO PENAL. Furto qualificado e privilegiado. Compatibilidade. Precedentes. Ordem concedida. Não há vedação legal ao reconhecimento concomitante do furto qualificado (art. 155, § 4º) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiado (art. 155, § 2º).

(HC 99.581, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 2.2.10, DJe 5.3.10)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor.

2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.

3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição.

(HC 124.238/MG, Rel. Ministro Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 17.11.09, DJe 7.12.09)

Diante, do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0087997-1

AgRg no
REsp 1.194.073 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700004954 70030272298 70034877522

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLE DE OLIVEIRA CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCLE DE OLIVEIRA CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.